

21/06/2011

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 106.561 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECTE. (S) : ESTER DO PATROCÍNIO BRITO
RECD. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - DEFENSOR PÚBLICO QUE ATUA PERANTE O E. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM FAVOR DA ORA PACIENTE - FATO QUE IMPOSSIBILITOU O EXERCÍCIO, PELO DEFENSOR PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, DO DIREITO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL EM REFERIDO JULGAMENTO - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO AO "STATUS LIBERTATIS" DA PACIENTE - IRRELEVÂNCIA DE A INTIMAÇÃO HAVER SIDO FEITA NA PESSOA DO DEFENSOR PÚBLICO QUE ATUOU PERANTE O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, ÓRGÃO JUDICIÁRIO DE PRIMEIRO GRAU - CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO JULGAMENTO - A INTIMAÇÃO PESSOAL COMO PRERROGATIVA PROCESSUAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO (LC N° 80/94, ART. 44, I) - RECURSO PROVIDO.

- A sustentação oral - que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância - compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito, por falta de intimação peçoal do Defensor Público que oficia perante o órgão judiciário competente para o julgamento de "habeas corpus", afeta, em sua própria substância, o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa - que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa - enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é insita. Precedentes do STF.

- O ordenamento positivo brasileiro torna imprescindível a intimação peçoal do defensor nomeado dativamente (CPP, art. 370, § 4º, na redação dada pela Lei nº 9.271/96) e reafirma a indispensabilidade da peçoal intimação dos Defensores Públicos em geral (LC nº 80/94, art. 44, I; art. 89, I, e art. 128, I), inclusive a dos Defensores Públicos dos Estados-membros



RHC 106.561 / RJ

(LC nº 80/94, art. 128, I; Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º, na redação dada pela Lei nº 7.871/89).

- A exigência de intimação pessoal do Defensor Público e do Advogado dativo, notadamente em sede de persecução penal, atende a uma imposição que deriva do próprio texto da Constituição da República, no ponto em que o estatuto fundamental estabelece, em favor de qualquer acusado, o direito à plenitude de defesa em procedimento estatal que respeite as prerrogativas decorrentes da cláusula constitucional do "due process of law". Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ordinário, em ordem a anular o julgamento proferido pelo Superior Tribunal Militar no HC 000158-19.2010.7.00.0000/RJ, e determinar que outro julgamento seja realizado, com prévia e pessoal intimação do Defensor Público que atua, perante o E. Superior Tribunal Militar, na defesa da paciente e em cujo favor ajuizou a ação de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 21 de junho de 2011.

CELSO DE MELLO - RELATOR

21/06/2011

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 106.561 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECTE. (S) : ESTER DO PATROCÍNIO BRITO
RECD. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso ordinário em "habeas corpus" interposto contra decisão, que, emanada do E. Superior Tribunal Militar, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 82):

"HABEAS CORPUS". PEDIDO DE LIMINAR PARA SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO. NO MÉRITO, PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE 'HABEAS CORPUS', COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se configura constrangimento ilegal a negativa do Juízo 'a quo' para determinar a realização de novo interrogatório, mormente quando a acusada já teve parte do seu interrogatório corrigido pelo Juízo a pedido da depoente e, ainda assim, essa se recusou em assinar o respectivo termo.

II - O fato de a Paciente ter se recusado a assinar o respectivo termo, o que é perfeitamente admitido pelo sistema acusatório, não induz a realização de novo interrogatório, até porque, segundo entendimento da nossa Excelsa Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a realização desse ato é uma faculdade do Juízo e não uma obrigação (Supremo Tribunal Federal,

RHC 106.561 / RJ

'Habeas Corpus' n° 90.830 e Superior Tribunal de Justiça, Recurso em 'Habeas Corpus' n° 19.538/BA).

Ordem de 'habeas corpus' denegada.

Decisão unânime."

(HC 0000158-19.2010.7.00.0000/RJ, Rel. Min. JOSÉ COELHO FERREIRA - grifei)

Alega-se, na presente sede processual, que o E. Superior Tribunal Militar não poderia ter julgado, sem a prévia intimação pessoal do Defensor Público da União que atua perante essa Alta Corte Militar, o "habeas corpus" impetrado pela própria Defensoria Pública da União.

Busca-se, pois, nesta impetração, "(...) seja anulado o julgamento do HC realizado pelo Superior Tribunal Militar, sem prévia intimação da Defensoria Pública da União, na forma do art. 466 c.c. o art. 467, alínea 'i', do C.P.P.M." (fls. 100).

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, assim apreciou o presente recurso ordinário (fls. 132):

"Senhor Ministro-Relator:

1. O Superior Tribunal Militar indeferiu a ordem de 'habeas corpus' impetrada pela Defensoria Pública da União, sem que aquele órgão fosse intimado pessoalmente

RHC 106.561 / RJ

quanto à data da sessão de julgamento. Conforme bem explicitado no despacho concessivo da liminar, foi inobservado o art. 89, I da LC n° 80/94 e também o art. 47, § 2° do Regimento Interno do STM, com cerceamento do direito à sustentação oral.

2. **Isso posto, configurada a ofensa à garantia da ampla defesa, opino pelo provimento do recurso.** (grifei)

É o relatório.

RHC 106.561 / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Entendo que se mostra acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente, seja examinando-se a postulação quanto à necessidade de intimação pessoal do Defensor Público que oficia perante o E. Superior Tribunal Militar, seja quanto à essencialidade do direito de fazer sustentação oral perante os Tribunais nas hipóteses previstas na legislação processual ou nos regimentos internos das Cortes judiciárias.

Cumpre rememorar, desde logo, quanto ao primeiro fundamento desta impetração, que o próprio ordenamento positivo brasileiro torna imprescindível a intimação pessoal do defensor nomeado dativamente (CPP, art. 370, § 4º, na redação dada pela Lei nº 9.271/96) e reafirma a indispensabilidade da pessoal intimação dos Defensores Públicos em geral (LC nº 80/94, art. 44, I; art. 89, I, e art. 128, I), inclusive a dos Defensores Públicos dos Estados-membros (LC nº 80/94, art. 128, I; Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º, na redação dada pela Lei nº 7.871/89).

A exigência de intimação pessoal do Defensor Público e do Advogado dativo, notadamente em sede de persecução penal

RHC 106.561 / RJ

(HC 82.315/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE), atende a uma imposição que deriva do próprio texto da Constituição da República, no ponto em que o nosso estatuto fundamental estabelece, em favor de qualquer acusado, o direito à plenitude de defesa em procedimento estatal que respeite as prerrogativas decorrentes da cláusula constitucional do "due process of law".

É por tal razão que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal reconhecem que a falta de intimação pessoal, nas hipóteses legais referidas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta (HC 81.342/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 83.847/PE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 97.797/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RHC 85.443/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

" 'HABEAS CORPUS' . PROCESSUAL PENAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO ANULADO PARA QUE OUTRO SEJA PROLATADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 prevê a necessidade de intimação pessoal do Defensor Público de todos os atos do processo, sem a qual, acarreta nulidade do acórdão prolatado.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que é desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo para que tal nulidade seja declarada.

3. Ordem concedida, para que, após a regular intimação do defensor público, proceda-se a novo julgamento."

(HC 89.190/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - grifei)

RHC 106.561 / RJ

"AÇÃO PENAL. Defensor público. Defensoria pública do Estado. Assistência judiciária. Sentença condenatória confirmada em grau de apelação. Recurso especial não admitido. Intimação pessoal do procurador. Não realização. Intimação recebida por pessoa contratada para prestar serviços à Defensoria. Agravo de instrumento não conhecido. Prazo recursal que, todavia, não se iniciou. Nulidade processual reconhecida. HC concedido. Ofensa ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, e art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, e art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Precedentes. É nulo o processo penal desde a intimação do réu que não se fez na pessoa do defensor público que o assiste na causa."
(HC 85.946/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

A ratio subjacente à necessidade de intimação pessoal do Advogado dativo ou do Defensor Público que oficia perante o órgão judiciário competente (o STM, no caso) objetiva viabilizar o exercício, pelo réu, do seu direito à plenitude de defesa, cujo alcance concreto abrange, dentre outras inúmeras prerrogativas, o direito de sustentar, oralmente, as razões de seu pleito, inclusive perante os Tribunais em geral.

Não constitui demasia registrar, por isso mesmo, que a sustentação oral, por parte de qualquer réu, compõe, segundo entendo, o estatuto constitucional do direito de defesa
(HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

RHC 106.561 / RJ

A sustentação oral, notadamente em sede processual penal, qualifica-se como um dos momentos essenciais da defesa. Na realidade, tenho para mim que o ato de sustentação oral compõe, como já referido, o estatuto constitucional do direito de defesa, de tal modo que a indevida supressão dessa prerrogativa jurídica (ou injusto obstáculo a ela oposto) pode afetar, gravemente, um dos direitos básicos de que o acusado - qualquer acusado - é titular, por efeito de expressa determinação constitucional.

Esse entendimento apóia-se em diversos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte (RTJ 140/926, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 176/1142, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 67.556/MG, Rel. Min. PAULO BROSSARD - HC 76.275/MT, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), valendo referir, na linha dessa orientação, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) A sustentação oral constitui ato essencial à defesa. A injusta frustração desse direito afeta, em sua própria substância, o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa - que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa -, quando configurado, enseja a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF."
(RTJ 177/1231, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

RHC 106.561 / RJ

O exame da questão em debate, analisada sob perspectiva estritamente constitucional, revela que a sustentação oral qualifica-se como instrumento essencial de concretização do direito de defesa, além de representar um importante meio pelo qual a parte interessada, muitas vezes, expõe e submete, ao conhecimento do Tribunal, dados relevantes que subsidiam a Corte na resolução de determinado litígio penal.

Entendo, por isso mesmo, Senhores Ministros, que a injusta frustração da possibilidade de o impetrante proceder à sustentação oral, no caso em exame, ofendeu o exercício - que há de ser pleno - do direito de defesa da ora paciente, daí resultando, em desfavor daqueles que sofrem a "persecutio criminis", grave comprometimento da garantia constitucional do "due process of law".

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, visando impedir - como na situação ora analisada - transgressão ao postulado da ampla defesa, editou a Emenda Regimental n° 17/06, que acrescentou o parágrafo único-A ao art. 192 do RISTF, que possui a seguinte redação:

"Art. 192. Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral em dois dias, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do

RHC 106.561 / RJ

Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, parágrafo único, e 150, § 3º.

.....
Parágrafo único-A. Não ocorrendo a apresentação em mesa na sessão indicada no 'caput', o impetrante do 'habeas corpus' podará requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento." (grifei)

No caso, o exame dos autos revela que o julgamento do "habeas corpus" impetrado pela Defensoria Pública da União não constituiu objeto da necessária (e prévia) intimação pessoal do Defensor Público responsável pela condução da defesa da ora paciente, o que frustrou, injustamente, o exercício, por ele, do direito de sustentar, oralmente, as suas razões perante o E. Superior Tribunal Militar.

Impende ressaltar, por oportuno, que esse mesmo entendimento vem de ser reafirmado, por esta colenda Segunda Turma, no julgamento, em 15/09/2009, do HC 97.797/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Sendo assim, e em face das razões expostas, dou provimento ao presente recurso ordinário em "habeas corpus", em ordem a anular o julgamento proferido pelo Superior Tribunal Militar no HC 000158-19.2010.7.00.0000/RJ, determinando que outro julgamento seja

RHC 106.561 / RJ

realizado, com prévia e pessoal intimação do Defensor Público que atua, perante o E. Superior Tribunal Militar, na defesa da paciente e em cujo favor ajuizou a ação de "habeas corpus".

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 106.561

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECTE.(S) : ESTER DO PATROCÍNIO BRITO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Dado provimento ao recurso ordinário, em ordem a anular o julgamento proferido pelo Superior Tribunal Militar no HC 000158-19.2010.7.00.0000/RJ, e determinado que outro julgamento seja realizado, com prévia e pessoal intimação do Defensor Público que atua, perante o E. Superior Tribunal Militar, na defesa do paciente e em cujo favor ajuizou a ação de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 21.06.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador